

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812099-59.2022.8.19.0206

APELANTE: CLAUDIO DA ROCHA MELO

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA RÉ EM RAZÃO DE VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO QUE ATINGIU O CANAL SÃO FRANCISCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA ESCORREITA, QUE DEVE SER MANTIDA. AINDA QUE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SEJA OBJETIVA, QUE HAJA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SE AVOQUE A TEORIA DO RISCO, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E O PREJUÍZO ALEGADO, BEM COMO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO PESCADOR À ÉPOCA DOS FATOS, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ QUALQUER OFENSA AOS TEMAS N.º 436, 439, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SER O AUTOR PESCADOR PROFISSIONAL E TAMPOUCO DESRESPEITO A TESE FIRMA NO TEMA N.º 680 DO STJ. PARECER TÉCNICO DO INEA, RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, CONCLUINDO QUE, *DE UMA MANEIRA GERAL, NÃO FOI IDENTIFICADA INFLUÊNCIA DIRETA SIGNIFICATIVA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NAS ÁGUAS DOS CANAIS DE SÃO FRANCISCO E GUANDU-MIRIM, ESTANDO AS VIOLAÇÕES OBSERVADAS RELACIONADAS PRINCIPALMENTE À BAIXA INFRAESTRUTURA SANITÁRIA DA REGIÃO EM QUESTÃO*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0812099-59.2022.8.19.0206.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais por alegados danos causados pela ré em razão de vazamento de finos de carvão que atingiu o Canal São Francisco.

Sentença de index.272954142, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

Recurso de apelação de index.279318796, tempestivo e sob o benefício da gratuidade de justiça, no qual afirma o autor que o laudo técnico elaborado pelo perito nomeado confirma expressamente a ocorrência do evento danoso descrito na petição inicial. Aduz que os elementos trazidos na r. sentença apelada não subsistem diante dos precedentes vinculantes nº 436, 439 e 680. Sustenta que acostou documentos suficientes à comprovação de sua condição de pescador, sendo que a prova oral seria sim suficiente para não só delimitar sua autenticidade, mas também para demonstrar cabalmente os danos que sofreram. Alega violação ao tema 760 do STJ quanto ao dano moral.

Contrarrazões de id.291238588, pelo desprovimento do recurso, destacando que este integra um contencioso massificado de aproximadamente 1.000 ações idênticas, já reconhecido pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como hipótese de litigância predatória perpetrada pelo patrono dos autores, pugnando pela condenação em litigância de má-fé.

Manifestação do i. MP de index. 10, pela ausência de intervenção no feito.

É o relatório.



O recurso deve ser admitido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a análise dos autos revela que a irresignação recursal não merece prosperar.

Ainda que a responsabilidade ambiental seja objetiva, não prescinde da demonstração mínima do dano e do nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado, o que não restou demonstrado no caso em tela, uma vez que o órgão competente, o INEA, responsável pelo licenciamento e fiscalização ambiental, emitiu Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, concluindo que *“de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”* (id. 36990068).

Ao contrário do que alega o recorrente, prova pericial igualmente esvazia a tese autora, ratificando o Parecer Técnico do INEA, confira-se: *este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO N° 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.*

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente o exercício regular da atividade profissional como pescador.

Com efeito, o recorrente se limita a alegar que “trouxe documentos suficientes que corroboram sua condição de pescador, sendo que a prova oral seria sim suficiente para não só delimitar sua autenticidade”, sem especificar ou fazer referência aos autos, tratando-se, portanto, de meras alegações desprovidas de provas.

Nesse contexto, não há qualquer ofensa a tese firmada no tema n.º 436, uma vez que a sentença não declarou ser o autor parte ilegítima ativa ad causam; inexistente inobservância ao

tema n.º 439, diante da ausência de elementos que demonstrem ser o autor pescador profissional e que foi privado das condições de trabalho em consequência de dano ambiental, e tampouco desrespeito a tese firma no tema n.º 680, diante da inexistência dos elementos de prova indicados na referida tese.

A inversão do ônus da prova prevista na súmula n.º 618 do STJ e a teoria do risco não afasta a necessidade de indícios do prejuízo alegado e a comprovação mínima do exercício da atividade profissional, de modo que nenhum retoque merece a sentença, inclusive quanto ao alegado dano moral, que está em harmonia com o E. STJ, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR PESCADOR, EM VIRTUDE DE VAZAMENTO DE GRANDES PROPORÇÕES DE FINOS DE CARVÃO NO CANAL SÃO FRANCISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADORA. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS REPETITIVOS 680 E 834. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação da legitimidade ativa, do nexos causal e do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada. Precedentes.

3. A prova da condição de pescador profissional, de acordo com o pedido e a causa de pedir declinados na exordial, é essencial para o processamento da ação indenizatória, pois não há falar em reparação de danos por intervenção na atividade pesqueira de quem não é pescador. Precedente.

4. "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o

período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação" (Tema Repetitivo 680/STJ).

5. Ainda que as ações por dano ambiental estejam sujeitas à inversão do ônus da prova (Súmula 618/STJ), não se exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.242.553/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)”

“DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONDIÇÃO DE PESCADOR. SÚMULA 83 DO STJ. ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais, em que se alegou vazamento de finos de carvão no Canal São Francisco com mortandade de peixes e inviabilidade da pesca na região.

3. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos ao julgar agravo de instrumento; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação da legislação federal ao restringir os meios de comprovação da condição de pescador, em afronta ao art. 6º, VIII, do CDC, ao art. 373, § 1º, do CPC e à Súmula n. 618 do STJ; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ diante de alegada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia.

6. Em ações de dano ambiental é cabível a inversão do ônus da prova (Súmula n. 618 do STJ), porém ela não dispensa prova

mínima dos fatos constitutivos, especialmente da condição de pescador, que incumbe ao autor.

7. Mantida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento do tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive com o Tema n. 680 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão estadual não padece de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há violação do art. 1.022 do CPC. 2. A inversão do ônus da prova em danos ambientais (Súmula n. 618 do STJ) não afasta a necessidade de prova mínima da condição de pescador pelo autor, sendo inviável transferir esse encargo ao réu. 3. A orientação do tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 357, 373 § 1º, 85 § 11; CDC, arts. 6º, VIII, 17; Lei n. 6.938/1981, arts. 3, 4, 14;

Lei n. 8.078/1990, art. 1º; CF, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 618; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.580/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.884.193/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)"

No que diz respeito a condenação da parte autora em litigância de má-fé, não logrou a apelada demonstrar a presença do necessário elemento subjetivo, merecendo destaque que, em relação a conduta do patrono, incide a norma do art. 77, §6º do CPC. Ocorre que o paradigma citado pelo apelado (0801254-94.2024.8.19.0206), versa sobre a regularidade da procuração e deu ensejo à sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, confirmada pelo juízo ad quem, sem aplicação da norma em questão.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso**. Em obediência ao artigo 85, §11 do CPC, majoro em 1% a verba honorária de sucumbência fixada na sentença, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - RELATOR